

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

REGINA VERA VILLAS BOAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas

Riva Sobrado De Freitas

Cláudia Mansani Queda De Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os Coordenadores do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, no período entre 19 a 21 de junho de 2019, nas dependências da Universidade Federal de Goiás – UFG (em 21.06, na sala 207).

Participaram do Encontro pesquisadores, representantes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, os quais vieram de variadas regiões do Brasil e produziram ricos e expressivos debates nos Grupos de Trabalhos, propiciando verdadeira troca de experiências, investigações acadêmico-científicas, estudos e humanidade, fortalecendo a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana que foi trazida à baila, por meio dos textos científicos produzidos revelou situações distintas relacionadas à efetividade dos direitos, notadamente dos direitos e garantias individuais e sociais e, também, algumas situações similares, no tocante à materialização de políticas públicas regionais desafiadoras do cumprimento dessas garantias e direitos.

Os debates revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais não conseguem ser efetivados em variadas regiões do país, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências demonstrando a existência de políticas integrativas concretizadoras de garantias e de direitos fundamentais. Discutiu-se, a respeito da (in) efetividade da salvaguarda dessas garantias e direitos, a partir da utilização de instrumentos processuais individuais e coletivos, apontando-se a importância da materialização dos direitos fundamentais sociais à concretude dos direitos fundamentais individuais.

As exposições e debates fortaleceram a continuidade do esforço dos operadores do Direito, governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, em proveito das instituições sociais que buscam a concretização do Estado Socioambiental e Democrático de

Direito, que deve salvaguardar as garantias e os direitos humanos conquistados com tanta luta.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” corroboraram com vibração e alegria a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo o produto dos artigos apresentados na oportunidade, procurando estimular os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidades, notadamente a brasileira, envolventes dos temas expostos aos debates.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que conseguiu aproximar temáticas à realização de debates profícuos, proveitosos e de interessantes dos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se a oportunidade dos debates ao final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o seu fechamento pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” vinte e três trabalhos, dos quais dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Goiânia, conforme anotado, a seguir.

Seguindo a ordem das exposições, são relacionados, a seguir, os nomes dos autores e coautores (identificando-se os presentes e os ausentes), os títulos dos trabalhos expostos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal trazido em cada texto dos autores, os quais compõem, no conjunto, a presente Obra.

1 - Francine Cansi (presente) e João Luis Severo Da Cunha Lopes (ausente)

Título: “A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: NA PERSPECTIVA CONSTRUCIONISTA DOS SISTEMAS NACIONAIS DE SAÚDE”.

Trata dos direitos fundamentais, apontando a necessidade e/ou possibilidade de o sujeito viver ativamente em sociedade, discutindo o direito aos cuidados relacionados à saúde, a qual ocupa um conceito mais amplo daquele normalmente empregado pela sociedade científica. Mostra que os serviços e ações de saúde prestados no Brasil são de relevância pública e designam mecanismos de controle social do Estado de Direito em prestar saúde digna e

eficaz a todos, trazendo, também, informações sobre os serviços de consorciados de boa qualidade e acessíveis para todos, apontando a saúde como um direito fundamental sob a perspectiva construcionista dos sistemas nacionais de saúde.

2 - Sandra Regina Martini , Matteo Finco -

Título: "CORRUPÇÃO E VIOLÊNCIA SISTÊMICAS ENTRE DIREITO E POLÍTICA: REFLEXÕES A PARTIR DE 'TANGENTOPOLI' NA ITÁLIA" - O artigo adota o referencial teórico-sistêmico do sociólogo Luhmann e fornece um enquadramento dos conceitos de corrupção sistêmica e de violência sistêmica, apreciando a maneira como os fenômenos descritos afetam os subsistemas do direito e da política. Revela que a análise de "Tangentopoli" (Itália), conectada à investigação criminal "Mani Pulite" tenta identificar repercussões do âmbito dos direitos humanos e dos conflitos entre mídia, opinião pública, poderes judiciário e político. Entende a corrupção não somente como crime, mas como fenômeno social abrangente, que envolve toda a sociedade.

3 - Diogo Oliveira Muniz Caldas

Título: "O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE" - Refere-se à problemática das desocupações da cidade do Rio de Janeiro, priorizando a supremacia do interesse público em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, anotando que a vigente Constituição da República federativa do Brasil estabeleceu o direito à moradia como um direito fundamental social que deve ser garantido para todos os cidadãos. Analisa o impacto social causado pela falta de moradia digna, a formação das políticas públicas habitacionais e, também, a função social da propriedade diante da função social das cidades e a omissão do Poder Público à efetividade das políticas públicas.

4 - Lucas Prado Kizan

Título: "REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET: ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL" - Aborda algumas características próprias da rede internet em confronto com a legislação pátria, apontando o problema da obrigatoriedade de ordem judicial para remoção de conteúdo publicado por terceiros na internet, refletindo sobre a responsabilização objetiva trazida no texto do Código

de Defesa do Consumidor (CDC). Defende a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, afirmando o seu retrocesso legislativo, afronta aos direitos básicos do consumidor e ignorância da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

5 - Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva

Título: “ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O BRASIL E A LÓGICA CÍCLICA ESTAMENTAL PERANTE A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO” - Revela a problemática da efetividade dos direitos fundamentais sociais do Brasil, trazendo um pouco da história da superação das realidades cíclicas advindas do processo de colonização peculiar, ocorrido nas terras brasileiras e, também, um pouco da história da atual crise institucional dos Estados modernos, que afetam a ideia do significado de “Estado” e sua organização, construída no Ocidente, após Revoluções burguesas, questionando sobre os movimentos liberais do século XVIII. Procura estabelecer diálogos entre a administração pública, a supremacia judicial, a questão da eficiência e o Direito Fundamental à boa Administração.

6 - Diogo Loureiro Ribeiro

Título: “O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS NO DIREITO BRASILEIRO” - Afirma o dever fundamental de pagar tributos, trazendo à baila o contexto do princípio da solidariedade, os deveres fundamentais autônomos e independentes dos direitos fundamentais, buscando responder, a partir da doutrina italiana e portuguesa e de julgados brasileiros, se há no ordenamento brasileiro um dever fundamental de pagá-los e, se decorre este dever, do princípio de solidariedade.

7 - Bruno Bastos De Oliveira e Maria das Graças Macena Dias de Oliveira

Título: “LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DA LAICIDADE ESTATAL” - Afirma que, no Brasil, a ideia de liberdade se desenvolve de maneira gradativa, a partir de concepções históricas, desde a época do Brasil Império até a contemporaneidade, notadamente após a promulgação do texto constitucional vigente, que revela a concepção de liberdade religiosa. Aponta a evolução do conceito de liberdade, durante o século XIX, com especial enfoque na liberdade religiosa, trazendo à baila o laicismo descrito na vigente Constituição brasileira. Reflete sobre as controvérsias oriundas da (in) constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

8 - Abner da Silva Jaques (presente) e Bruno Valverde Chahaira (ausente)

Título: “DIREITOS HUMANOS E ÉTICA: LIMITES ÀS PESQUISAS CIENTÍFICAS FRENTE À DIGNIDADE HUMANA” - Reflete sobre os limites das pesquisas realizadas a partir das células tronco-embrionárias, problematizando a necessidade da existência de limites no avanço da ciência, decorrentes da preservação da dignidade humana. Revela a Lei de Biossegurança no contexto da regulamentação da pesquisa científica com material genético humano no Brasil, e a imposição de limites ao avanço das pesquisas, em razão da precariedade da norma jurídica brasileira, no tocante à efetividade dos dispositivos técnicos-científicos que protegem à dignidade humana.

9 - Fernando Antônio de Souza Dias (presente) e Silvano Lopes (ausente)

Título: “DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA NO TRÂNSITO COMO OBJETO DA AÇÃO POPULAR” - Refere-se ao reconhecimento de um direito fundamental à segurança no trânsito que possui todo cidadão brasileiro, bem como à possibilidade de utilização do instrumento da ação popular à materialização de referido direito fundamental, que pode salvaguardar e efetivar a necessária proteção do cidadão.

10 - Fabrício de Almeida Silva Reis (presente) e Michelly Pereira Melo (ausente)

Título: “O PAPEL DO PROFISSIONAL BOMBEIRO MILITAR FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS, TENDO COMO ESCOPO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Traz à baila princípios questões relevantes sobre a proteção dos direitos humanos das minorias, dando como exemplo os profissionais do “Corpo de Bombeiros Militar”. Revela a importância da função social dos bombeiros e da atuação cautelosa que exercem, atendendo às mais diversas e perigosas ocorrências a que ficam expostos.

11 - Heloisa Helena Silva Pancotti (presente) e Maria Fernanda Paci Hirata Shimada (ausente)

Título: “ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Reflete a respeito da sistemática do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no tocante à (in) observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, abordando realidades do sistema carcerário brasileiro, as quais impuseram a criação de legislação reguladora, abrangente da realidade envolvente da situação de periculosidade. Discute sobre a (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a partir da compreensão da forma proporcional

de resposta penal em casos graves, que pode efetivar a garantia constitucional da individualização da pena, dentro da liberdade de conformação propiciada pelo legislador ordinário.

12 - Marcelo Vitor Silva Rizzo (presente) e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (ausente)

Título: “AS CONSEQUÊNCIAS DA MUTAÇÃO DO INSTITUTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO” - Reflete sobre a alteração corrida no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro no que tange à justiça gratuita, discutindo se referida situação causou, ou não, a supressão do direito fundamental do acesso justiça, e se esta nova situação alterou perspectivas jurídicas do âmbito do Direito do Trabalho, atingindo às relações jurídicas contemporâneas já sedimentadas entre empregados e empresas.

13 - Rudolpho Cesar Morello Gomes (presente) e Daniela Menengoti Ribeiro (ausente)

Título: AUSÊNCIA DE MORADIA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS: A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” - Debate sobre o ativismo judicial, considerado como elemento garantidor do direito à moradia digna frente à inércia do Poder Executivo e do Legislativo em assegurar aos refugiados venezuelanos o mínimo existencial no tocante ao acesso à habitação no território brasileiro. Enfrenta as questões sobre a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao direito à moradia, frente ao princípio constitucional da separação dos poderes e à intervenção do Ministério Público Federal.

14 - Bárbara Fabiane Alves e Silva Resende (presente) e Silvério Pereira D

da Silva Júnior (ausente)

Título: “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO POPULAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O CIDADÃO COMO LEGITIMADO ATIVO” - O artigo traz estudos sobre a aplicação da Ação Popular no ordenamento jurídico brasileiro, abordando aspectos relevantes sobre a evolução do instituto pelas Constituições brasileiras e pelas legislações infraconstitucionais, analisadas a partir dos cenários jurídico, social e político e considerando o relevante papel do legitimado a intentar uma ação popular – considerada como um mecanismo de garantia da efetividade da democracia plena e do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

15 - Ednahn Veríssimo Andrade Silva (presente) e Fabrício Wantoil Lima (ausente)

Título: “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À SAÚDE: A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS” - Revela a importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás à efetividade do fornecimento de medicamentos necessários à saúde do cidadão, anotando a importância dos mecanismos jurídicos utilizados à celeridade da Justiça e à concretização da dignidade da pessoa humana.

16 - Weder Antonio De Oliveira (presente) e Genaro Lopes Honori Guilarducci (ausente)

Título: “A QUESTÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” - Revela estudos sobre o ensino domiciliar na sociedade brasileira, anotando que ausência de legislação específica sobre a matéria, traz debates relevantes sobre a constitucionalidade e a materialidade deste ensino. Mostra posicionamento do Supremo Tribunal Federal que aponta a necessidade de regulamentação legal da matéria. Observa que, nesse sentido, os direitos do menor são indisponíveis, razão pelas quais devem ser protegidos pelos órgãos competentes, os quais devem tutelar os direitos fundamentais que envolvem à liberdade de escolha dos pais. Afirma que a educação domiciliar não deve ser proibida, devendo, porém, ser regulamentada, tendo meios eficazes de concretizar a sua fiscalização.

17 - Janaína Machado Sturza (presente) e Daiane Calioni Berton (ausente)

Título: “Da (DES) PROTEÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO ÓBICE AO ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE” - Afirma que o direito fundamental à saúde, de acordo com o texto constitucional um direito de todos e dever do Estado, sendo garantido pelas políticas públicas que objetivam o seu acesso universal e igualitário. Objetiva demonstrar que o acesso à saúde, como possibilidade de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, encontra óbices nas desigualdades sociais, necessitando da salvaguarda da saúde como um direito fundamental social que deve promover a qualidade da vida e, conseqüentemente, da dignidade da condição humana, como valores essenciais à concretização da cidadania.

18 - Lucimara Lopes Keuffer Mendonça

Título: “A DEFICIÊNCIA COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: ENTRE OS CONCEITOS BIOMÉDICO E BIOPSISSOCIAL” - Afirma que as questões

relacionadas à compreensão do vocábulo “deficiência” se tornaram uma questão prioritária ao pesquisador, apontando que ele (o vocábulo “deficiência”) está consubstanciado em um novo paradigma político e social de emancipação da pessoa com deficiência, bem como deve ser considerando inserido na questão universal do significado dos direitos humanos. Reflete sobre as novas conceituações do vocábulo “deficiência”, advindas de modelos criados a partir de movimentos sociais e lutas políticas dos “grupos das pessoas com deficiência”, estudando as novas epistemologias, diante do modelo individualista cunhado pela biomedicina.

19 – Matheus de Araújo Alves e Lucas Baffi Ferreira Pinto (ausente)

Título: “A RESERVA DO POSSÍVEL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS” - Discute sobre a aplicabilidade dos direitos sociais e o significado prático das atividades prestacionais, questionando sobre a possibilidade fático-jurídica de atendimento das prestações positivas por parte do Estado em face da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Reflete sobre a efetivação do princípio do acesso à justiça a partir da doutrina de Robert Alexy, enfrentando a problemática da reserva do possível, por meio da compreensão do significado do sopesamento, da proporção e da materialização dos direitos fundamentais.

Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professora-Doutora Cláudia Mansini Queda de Toledo

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE

Professora-Doutora Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DWELLING: UNEMPLOYMENT OF URBAN SPACES OF RIO DE JANEIRO UNDER THE VIEW OF THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

Diogo Oliveira Muniz Caldas

Resumo

A presente pesquisa trata do problema ocasionado pelas desocupações da cidade do Rio de Janeiro, priorizando a supremacia do interesse público em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 estabeleceu o direito à moradia como um direito social de todos os cidadãos. No estudo em tela será analisado o impacto social da falta de moradia digna, a formação das políticas públicas habitacionais, bem como, a função social da propriedade em relação a função social das cidades que acabam diretamente afetados pela omissão do Poder Público.

Palavras-chave: Política urbana, Direito à moradia, Gentrificação

Abstract/Resumen/Résumé

This research deals with the problem caused by the evictions of the city of Rio de Janeiro, prioritizing the supremacy of the public interest to the detriment of the principle of the dignity of the human person. The 1988 Constitution established the right to housing as a social right of all citizens. The study will analyze the social impact of the lack of decent housing, the formation of public housing policies, and the social function of property in relation to the social function of cities that are directly affected by the omission of the Public Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban policy, Right to housing, Gentrification

INTRODUÇÃO

O déficit habitacional brasileiro é uma preocupação social. As camadas mais desassistidas têm dificuldade de encontrar instalações em moradias com condições dignas de vida, buscando a moradia em comunidades favelizadas, sem condições dignas, que violam os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecidos na CF de 1988 e impactam diretamente na qualidade de vida das cidades.

O Rio de Janeiro, ao longo de décadas, vem se desenvolvendo e crescendo de forma irregular, onde o poder público, nas épocas de grandes eventos, buscou soluções imediatas, desocupando os locais para a realização de obras de infraestrutura, urbanização e outras apenas por caráter estético.

A ocupação dessas comunidades é uma grande preocupação tanto da sociedade quanto do poder público. Com o advento da Constituição de 1988, através do artigo 182 passou-se a tratar a propriedade dentro de sua função social. O déficit crescente de habitações regulares ao longo das décadas, vêm aumentando a ocupação das favelas, que hoje, segundo o censo do IBGE, acolhe uma população de aproximadamente a 23% da população carioca, totalizando em 2010, 1.443.000 habitantes.

A presente pesquisa busca responder se as desocupações dos espaços urbanos no Rio de Janeiro violam o direito fundamental à moradia? E tem por objetivo geral analisar se as desocupações praticadas pelo poder público violam o direito fundamental a moradia.

Para alcançar ao principal objetivo da pesquisa foram traçados os seguintes objetivos específicos: verificar as causas das ocupações irregulares no Rio de Janeiro; analisar de que forma o poder público trata os problemas causados pelas ocupações irregulares; analisar o direito fundamental a moradia sob a luz da CF/88 e verificar se as desocupações promovidas pelo poder público do Rio de Janeiro foram motivadas por gentrificação. A metodologia aplicada na presente pesquisa foi a Revisão Bibliográfica em artigos científicos e literatura concernente a matéria.

1. PRINCIPAIS FATORES GERADORES DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

O crescimento populacional nos grandes centros urbanos, gerou um problema social de grandes dimensões, que é ocupação irregular. A adequada distribuição do espaço urbano tem sido um dos grandes desafios no momento.

No Brasil, nos últimos séculos, a demanda por ocupação do solo urbano tem sido assunto objeto de várias discussões entre a sociedade e o poder público. A preocupação com a distribuição igualitária e equilibrada do solo urbano, no quesito moradia, não é uma especificidade brasileira, visto que, várias cidades no mundo enfrentaram e ainda enfrentam esse problema.

A expansão populacional, cumulada com a omissão do Poder Público local, acaba gerando, conseqüentemente, uma série de problemas, como por exemplo, a falta de oportunidade pela desigualdade, a superlotação dos serviços públicos e a péssima distribuição do espaço urbano. Essa desordem constatada, diariamente, no tecido social das grandes cidades implica, principalmente, no problema central do presente estudo: a falta de moradia adequada para grande parte da população, de modo especial no Brasil. (CALDAS, 2016, p.17)

O problema do crescimento desordenado é observado nas cidades que recebem muitos migrantes das áreas rurais, que buscam melhores condições de vida nos grandes centros. A não absorção do constante crescimento populacional é notado, nos principais centros urbanos pelo mundo. Para se ter uma ideia, até 1950, apenas Nova York ultrapassava o patamar das cidades que possuíam mais de dez milhões de habitantes. (MORENO, 2002, p. 11) Atualmente, o Rio de Janeiro, é a 19ª cidade mais populosa do mundo, contando com 12.902.306 habitantes (números de 16 de dezembro de 2018). (WORLDDATLAS, 2018)

Segundo dados das Nações Unidas, em 1950, a população mundial era estimada em cerca de 2,6 bilhões de pessoas. Estimativas da ONU, de que em 1987, a população mundial chegou a 5 bilhões, e atingiu a marca de 6 bilhões de pessoas em 1999, e que 10 anos depois, atingiu a marca de 7 bilhões. (ONU, 2018)

A previsão da ONU é de que até 2050, a população mundial esteja na base dos nove bilhões e setecentos milhões de habitantes.(ONU, 2018)

Na visão do autor:

Esse fenômeno de crescimento populacional, principalmente dos grandes centros, acaba se caracterizando também pela migração das famílias em busca de oportunidades de emprego e melhoria na qualidade de vida. Ocorre que, ao alocarem-se nas grandes metrópoles, essas pessoas enfrentam um custo de vida cada vez mais alto e acabam não conseguindo moradia adequada perto de seu local de trabalho. (CALDAS, 2016, p. 18)

A distância entre a moradia e o local de trabalho compromete a qualidade de vida dos moradores, que perdem muito tempo no trajeto casa/trabalho, sendo o trânsito das grandes cidades um fator de impacto tanto para a cidade, quanto para a vida das pessoas.

O déficit habitacional, as dificuldades financeiras encontradas pelos novos habitantes das cidades e a necessidade de permanecerem nas imediações dos locais de trabalho, além da necessidade ter acesso aos serviços, são fatores que influenciam a inadequada instalação das famílias.

Essa modificação social é explicada por Erhard Berner, citando o principal motivo que leva as pessoas a morarem nessas áreas: “É a possibilidade de construir os poucos e depois melhorar a construção, o que leva a uma diluição do custo [em fases]”. (BERNER, 1997, p. 236-237).

No mesmo texto o autor trata sobre a influência do mundo globalizado no agravamento do problema da moradia:

Com o processo de globalização e a mudança na ordem internacional do trabalho o problema com a moradia piorou consideravelmente visto que, cada vez mais, o movimento em direção aos grandes centros continua a aumentar desordenadamente. Esse raciocínio é observado não só entre regiões de um mesmo país, mas, também, nos últimos anos, entre países distintos (o que tem ocasionado os problemas de imigrantes ilegais, cada vez mais constante entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos). Uma forma de reconhecer a cruel disparidade, das condições ofertadas, exclusivamente, pelos grandes centros, é observar as luzes emitidas pelas cidades à noite. (CALDAS, 2016, p. 19)

Outro fator que impacta as grandes cidades, em um mundo globalizado, são os movimentos de deslocamento interno e o aumento de refugiados dos conflitos em diversos países do mundo. Segundo dados da ACNUR, existem 40 milhões de deslocados, 25,4 milhões de refugiados (por conta de guerra e conflitos internos) e 3,1 milhões de pedidos de asilos (motivações políticas), sendo mais da metade menores de 18 anos.(ACNUR, 2018). Essas tendências de movimentos populacionais, contribuem, ainda mais para o agravamento da crise habitacional nos países que vem recebendo esses deslocados.

O autor descreve esses movimentos da seguinte forma:

Ainda tratando da questão habitacional, o cenário que é anunciado para as próximas décadas demonstra forte acentuação desse deslocamento populacional internacional, uma luta onde os menos favorecidos saem dos seus países de origem, muitas vezes por guerras ou para fugir de condições de miséria, buscando o mínimo suficiente para sobreviver, na maior parte dos casos, em subempregos nos países considerados desenvolvidos. (CALDAS, 2016, p. 19)

Atualmente, o aumento progressivo de refugiados venezuelanos que ultrapassam as fronteiras brasileiras em busca de melhores condições de vida, vêm sendo motivo de discussão e divide as opiniões dos brasileiros, que nem sempre, apoiam o recebimento desses vulneráveis com a alegação de que o país não teria condições de absorver tantos estrangeiros.

O Rio de Janeiro, por ser um centro urbano de referência, por ter sido capital do Brasil até a década de 60, quando a capital foi transferida para Brasília, acabou recepcionando muito migrantes e imigrantes.

Na visão de Rafael Gonçalves:

No caso do Brasil, o êxodo populacional observado a o longo do século XX resultou na expansão das áreas não regularizadas da cidade. A falta de um planejamento urbano estratégico adequado fez com que as grandes metrópoles fossem vistas como centros produtores de riquezas e oportunidades, aos quais as populações mais pobres queriam ser inseridas. Para ter uma ideia dessa alteração no cenário demográfico brasileiro sobre dados de migração das áreas rurais para áreas urbanas, em 1950, apenas 30% dos brasileiros residiam nos grandes centros. E em 1990, esse índice alcançou os 75%, culminando, em 2000, com uma taxa de 81% das pessoas vivendo nas metrópoles brasileiras.(GONÇALVES, 2013, p. 105)

Dessas pessoas, nem todas conseguem moradia regularizada nas cidades. De acordo com o Portal Geo Rio, especializado em estudos para o planejamento urbano no Rio de Janeiro, a população residente em favelas no ano 2010 correspondia a 23% da população, totalizando a época 1.443.000 habitantes, ou seja, representam um relevante número da população local, distribuído em diversos bairros do Rio de Janeiro. (CAVALIERI E VIAL, 2012, p.5)

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA À LUZ DA CF/88

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu artigo 6º o direito social à moradia, embora não esteja descrito no artigo 5º onde foram estabelecidos os direitos e garantias individuais, foi tratado como um direito social fundamental para o exercício da cidadania, conforme descrito a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL,1988) (grifo nosso)

Esse princípio foi descrito com base no artigo 1º da Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito constituído pela união indissolúvel da União, dos Estados e Municípios, buscando como fundamento o inciso III, assegurar a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Não se pode falar em dignidade da pessoa humana, sem que haja moradia em condições adequadas.

Na visão de Flávia Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p.54)

Sérgio Iglesias Souza trata do direito fundamental a moradia da seguinte forma:

A moradia é um direito historicamente aprimorado, visto que sempre se teve um instinto em relação a sua tamanha necessidade, mesmo que ainda não fosse discutido a sua adequação digna para o completo desenvolvimento do ser humano. (SOUZA, 2004)

A moradia é um dos direitos humanos que foram recepcionados pela Constituição Federal por meio do reconhecimento dos tratados internacionais. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, datado de 1966, em seu artigo 11 inciso I manifesta-se nos seguintes termos:

I. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida**. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (BRASIL, 1966) (grifo nosso)

Na visão de Ingo Sarlet:

Em decorrência da sua íntima conexão com a dignidade humana e, claro, com direito à vida, se faz evidente que compõem a definição de direito à moradia o que apreciar os parâmetros básicos para uma vida proveitosa nas exigências impostas pela Organização Mundial de Saúde, as quais abrangem o completo bem-estar físico, mental e social, visto que uma vida com o mínimo de

dignidade não pode ser menos que uma vida com saúde, não podendo ficar restrita a mera existência e sobrevivência física. O que se acorda é que a importância do direito à moradia traz a necessidade da intensa conexão entre o direito interno e o internacional e, ainda, dentre os vários direitos e deveres fundamentais. (SARLET, 2008, p. 41-66)

O autor Ingo Sarlet também trata moradia como direito fundamental, tanto no aspecto social quanto no aspecto de liberdade positiva:

“No âmbito da assim denominada dimensão negativa ou daquilo que também tem sido chamado de uma função defensiva dos direitos fundamentais, verifica-se que a moradia, como bem jurídico fundamental, encontra-se, em princípio, protegida contra toda e qualquer sorte de ingerências indevidas. O Estado, assim como os particulares, tem o dever jurídico de respeitar e de não afetar a moradia das pessoas, de tal sorte que toda e qualquer moradia que corresponda a uma violação do direito à moradia passível, em princípio, de ser impugnada em juízo, seja na esfera do controle difuso e incidental, seja no meio do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, ou mesmo por intermédio de instrumentos processuais específicos disponibilizados pela ordem jurídica. É também precisamente esta a dimensão- a função defensiva do direito à moradia – a que se referem as diretrizes internacionais acima mencionadas, quando utilizam os termos “respeitar” e “proteger”, embora a proteção também envolva ações concretas (normativas e fáticas) de tutela da moradia contra ingerências oriundas do Estado ou de particulares, tudo a reforçar íntima conexão entre a dimensão negativa e positiva dos direitos fundamentais”. (SARLET, 2008, p. 41-66)

Nesse pensamento, Marcelo Pinheiro, trata o direito à moradia com uma vertente de dupla caracterização, devido a imposição ao Estado de prestações positivas a fim de assegurar ao ser humano uma habitação digna e, paralelamente, impor uma abstenção por parte do governo com intuito de proteger esse direito de possíveis agressões oriundas do próprio órgão protetor ou de particulares. (PINHEIRO, 2008, p. 195)

Na visão de do autor a Constituição trouxe grandes avanços estabelecendo a obrigatoriedade do Plano Diretor nos municípios de mais de 20 mil habitantes:

Com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 muitas mudanças acabaram por ser promovidas no campo das políticas públicas e, em especial, na esfera habitacional. Inicialmente, o artigo 182 estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor (que será estudado adiante), instrumento essencial para a elaboração de metas contínuas, para as cidades que tiverem mais de vinte mil habitantes, devendo ser atualizado e renovado em períodos de dez anos. Outro dispositivo que merece destaque é o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, ao estabelecer uma segurança jurídica fundamental à propriedade privada e ao determinar que essas devam estar consoantes a uma função social, seja de moradia ou de produção. (CALDAS, 2016, p. 52)

Desta forma ficaram descritas, embora o direito a moradia já fosse reconhecido em tratados internacionais e em muitas outras constituições e também tratado em outros dispositivos constitucionais da Constituição de 1988, o maior impacto ao direito à moradia se deu efetivamente através da Emenda nº 26 de 2000 que modificou o artigo 6º, assegurando o direito à moradia como um direito constitucional.

Mesmo não estando previsto no artigo 5º que é irrenunciável, por ser tratar de direito humano reconhecido por acordos internacionais, podemos descrever que são os direitos sociais também fundamentais, ou seja, o direito à moradia representa uma grande preocupação na construção de um Estado Democrático de Direito que afaste a desigualdade social instalando uma sociedade justa e acessível a todos os cidadãos.

O Direito a Moradia é um princípio basilar da Constituição, decerto que a ausência de um lugar que lhe proporcione condições mínimas de vivência, o ser humano está na condição de invisibilidade, uma vez que a ausência de uma residência exclui a possibilidade de ter acesso a serviços públicos essenciais à uma vida com dignidade.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE X FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Os dois importantes princípios se complementam. Para manter o equilíbrio das cidades o poder público deve elaborar políticas públicas para que o crescimento integral e equânime. Esse crescimento das cidades não pode estar distante do princípio da função social da propriedade, ambos os princípios serão tratados a seguir.

3.1. Função Social da Cidade

A função social da cidade foi estabelecida constitucionalmente no artigo 182 da Constituição de 1988 que assim estabelece:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.(BRASIL, 1988)

Para Karen Kässmayer:

Para uma nova forma de gestão, planejamento e elaboração de políticas públicas urbanas, é necessária a compreensão racional dos ambientes urbanos. Cidades pressupõem encontros, confrontos ideológicos e políticos. É de extrema importância mitigar a ingerência do poder econômico sobre a cidade, que muitas vezes interfere no processo decisório das políticas urbanas e, fomentar a participação comunitária combatendo

o chamado “analfabetismo urbano”, o desconhecimento da população do funcionamento das cidades.(KÄSSMAYER, 2009, p. 261)

Na repartição dos poderes estabelecida pela Constituição no artigo 30, inciso I, coube aos municípios legislar sobre impacto local, cabendo a eles estabelecerem a política urbana. Esta competência municipal é fundamental para o cumprimento efetivo da função social da cidade, que deve estar de acordo com o estabelecido no Estatuto da Cidade.

Na visão do autor o Estatuto da Cidade trouxe grande contribuição com a previsão de vários instrumentos de planejamento urbano:

Em 2001, nova contribuição importante realizada pela esfera federal se concretizou com a publicação do Estatuto da Cidade, Lei 10.257, que trouxe ao campo jurídico uma série de instrumentos que podem ser utilizados para se buscar uma efetiva função social para o espaço urbano. Tal norma se mostrou de tamanha importância que, atualmente, o Brasil conta com cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* com linhas de pesquisa voltadas ao estudo das Cidades e suas problemáticas. Posteriormente, com o Código Civil de 2002, alguns instrumentos de suma importância receberam novos contornos como, por exemplo, o direito de superfície.(CALDAS, 2016, p. 52)

Na visão de Arruda e Santoro:

A gestão urbana que trabalha com a dinâmica da cidade com o apoio de leis, como o Plano Diretor e o Estatuto da Cidade, com a intenção de conduzir os rumos do desenvolvimento urbano.(ARRUDA E SANTORO, 2016, p. 47-67)

Ainda tratando da função social da cidade a política nacional urbana ganhou novos contornos com a criação do programa habitacional de interesse social. Esses programas contemplam as seguintes faixas salariais (renda familiar):

- Faixa 1 - 0 a 3 salários mínimos;
- Faixa 2 - 3 a 5 salários mínimos;
- Faixa 3 - 5 a 8 salários mínimos;
- Faixa 4 - 8 a 10 salários mínimos.(CEF, 2018)

O programa elaborado pelo governo federal, na execução de uma política nacional unificada urbana, foi criado através da Lei 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, com a finalidade de incentivar a construção e a aquisição de moradias, novas ou requalificadas, em área urbana ou rural, para famílias que possuam renda familiar total de até 10 salários mínimos.

Segundo Fabiana D'Amico apud Camila Arruda et al foi realizado um balanço dos principais pontos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV mostrando o que o programa busca resolver:

- a) Os problemas de infraestrutura e saneamento básico das residências existentes, ao combater o déficit por reposição de estoque, via concessão de subsídios às famílias.
- b) Regularizar a questão fundiária das moradias em terrenos invadidos ou em áreas públicas, pela diminuição do valor de custas/emolumentos cartorários ou da exigência de legalização de matrículas nos cartórios de registro de imóveis, com a preferência pelo registro do imóvel no nome da mulher.
- c) Aumentar a oferta de unidades habitacionais, facilitando o acesso aos recursos do BNDES e dos fundos instituídos pelo PMCMV por parte das construtoras, visando diminuir o déficit por incremento de estoque.
- d) Eliminar a “elitização” dos financiamentos imobiliários ao conceder subsídios às classes sociais mais pobres, sobretudo aquelas com renda mensal de até três salários mínimos e que em geral não têm acesso aos recursos do FGTS.
- e) Resolver os aspectos técnicos da construção de novas moradias, ao determinar padrões de construção, impor limites para a construção de unidades habitacionais por empreendimento e exigir uma infraestrutura urbana mínima para aprovação dos projetos e liberação dos recursos”.(D’AMICO APUD ARRUDA E SANTORO, 2016, p. 47-67)

As políticas habitacionais utilizadas pelo governo federal para combater os efeitos negativos da crise da economia brasileira, englobam desde a isenção de impostos, como o aumento de crédito para as construtoras.

3.2. Função Social da Propriedade

Na Constituição de 1988 o direito à propriedade, desde que atenda a sua função social, é objeto de proteção. O próprio artigo 5º da Constituição em seus incisos XXII e XXIII estabelece a garantia do direito de propriedade e que esta deve cumprir a sua função social, esta proteção constitucional demonstra a preocupação do legislador constituinte de proteger a propriedade privada, tanto que esta proteção foi inserida numa cláusula pétrea, ou seja, não admite alteração por emendas constitucionais. Através dessa proteção a propriedade passou a ter direito/dever, pois para que haja a proteção efetiva é fundamental de que haja o cumprimento da função social dessa propriedade.(BRASIL, 1988)

O §2º do artigo 182 da Constituição de 1988 também trata da questão da função social da propriedade e estabelece que para que seja cumprida, deverá estar de acordo com os padrões estabelecidos no plano diretor, instrumento de planejamento urbano para o desenvolvimento de políticas urbanas, sendo obrigatória a elaboração pelos municípios com

mais de 20 mil habitantes. (BRASIL, 1988)

O mesmo artigo 182 da Constituição de 1988 trouxe a possibilidade dos municípios intervirem na propriedade que não estiver cumprindo a função social, ou seja, não estejam sendo utilizadas ou sendo subutilizadas. Na atual política urbana, não há interesse do poder público que os imóveis descumpram a função social, ficando a cargo dos municípios a desapropriação como sanção, conforme estabelecido no §4º e seus incisos. Essas sanções podem ser aplicadas em caso de haver especulação imobiliária ou abandono que gere prejuízo ao ordenamento urbano, devendo para isso estar previsto no plano diretos municipal. (BRASIL, 1988)

Através desses artigos da Constituição de 1988 verifica-se que a propriedade não gira apenas em torno dos interesses individuais, mas devem estar de acordo com as funções econômicas, dando a devida utilidade a ela e quando pertinente, fazer da propriedade produtiva, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a justiça social.

A propriedade que não cumprir a função social poderá sofrer sanções tributárias, como o IPTU progressivo que poderá culminar na desapropriação por interesse social, conforme estabelecido no artigo 182, §4º. (BRASIL, 1988)

O Código Civil também não deixar de tratar do aspecto da função social da propriedade, estabelecendo no artigo 187 a ilicitude de ultrapassar a finalidade econômica e social da propriedade. (BRASIL, 2002)

O artigo 1228 traz também o direito/dever do proprietário, proibindo o uso abusivo da propriedade, afastando o individualismo, em defesa da propriedade como uso para o bem comum, nos seguintes termos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.(BRASIL, 2002)

A função social da cidade deve ser considerada de acordo com os aspectos estabelecidos também no plano diretor, não há que se falar de função social da cidade sem considerar a função social da propriedade, uma vez que a função principal da cidade é assegurar a melhoria da qualidade de vida dos seus moradores, cabendo ao poder público estabelecer as políticas pública de urbanização e de crescimento das cidades.

4. A GENTRIFICAÇÃO NA POLÍTICA DE URBANIZAÇÃO CARIOCA

A política urbana do município do Rio de Janeiro foi marcada por três períodos de modificações no cenário urbano, onde os governantes estabeleceram como principal política governamental o desenvolvimento da cidade. Os três governantes que se destacaram com essas políticas foram: Pereira Passos, Carlos Lacerda e Eduardo Paes.

No entanto, os governos de Eduardo Paes (2009-2012 e 2013-2016) se caracterizaram, de modo especial, pelo investimento no cenário da cidade para receber grandes eventos mundiais, como a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016) envolvendo obras de infraestrutura de grande vulto, o que, para tanto, como ocorreu com os administradores do passado, houve grande cooperação de empreendedores da área de construção civil.

O Planejamento Estratégico elaborado para 2016, estabeleceu metas que buscavam a redução de 5% das áreas ocupadas por favelas na cidade, se comparado ao ano inicial do seu primeiro mandato em 2009. O governo, afim de fomentar o alcance das metas estabelecidas, estabeleceu gratificações aos agentes públicos que buscassem alcançar as metas de desocupação, ou seja, quanto mais desocupação maior a bonificação. Ou seja, o foco principal era a desocupação, sem que houvesse preocupação com o bem estar da população desocupada.(RIO DE JANEIRO, 2018, p. 109)

O autor, ao estudar a desocupação da Vila Autódromo no Rio de Janeiro, apresentou a seguinte contribuição:

A visão estabelecida nos seus mandatos se baseia numa roupagem dos planos descentralizadores da cidade do Rio de Janeiro onde, pautado na retirada de moradores das áreas centrais da cidade, abriu caminho para a construção de grandes empreendimentos como, por exemplo, as obras de revitalização do Centro da Cidade executadas, por meio de parceria público-privada, para alterações do projeto Porto Maravilha. Em que pese as significativas

melhorias no cenário da cidade, deve-se indagar se tais melhorias se justificam diante de flagrantes violações de direitos das populações vulneráveis, como ocorre no caso das favelas removidas.(CALDAS, 2016, p.92)

Considerando as remoções como uma desconstrução de direitos fundamentais, uma vez que, a realocação compulsória das pessoas retiradas dessas áreas, é arbitrária e na os valores indenizatórios ofertados não contemplam a aquisição de nova moradia em áreas próximas da cidade, deixando essa população em caráter à margem da sociedade, beneficiando principalmente o mercado imobiliário.

A motivação desses atos, que se espalham por distintas áreas do centro e da Zona Sul foram as mesmas, ou seja, as obras preparatórias para os Jogos Pan-Americanos do Rio de Janeiro (2007), para a Copa do Mundo de Futebol (2014) e para os Jogos Olímpicos (2016), foram grandes eventos de repercussão mundial, que necessitaram de obras de adequação dos comitês internacionais.

Para a realização da Copa do Mundo e as Olimpíadas, cerca de 8 mil famílias foram removidas ou ameaçadas de remoção. (UNIVERSO, 2013) Se for levado em conta os 5 anos anteriores a esses eventos o número ultrapassa a casa de 20.000 famílias, ou seja, duas vezes mais pessoas que o governo de Carlos Lacerda ou três vezes mais pessoas que o governo de Pereira Passos. (CONTARIO, 2018)

Os grandes eventos, na visão do autor, são apontados como elementos da elevação da autoestima carioca, apoiados pela população por serem vistos como solucionadores dos problemas na cidade. (CALDAS, 2016, p.93) Entretanto, cabe ressaltar, que as intervenções urbanísticas, instituídas, foram apoiadas em consistente política populista, lesionando direitos fundamentais de camadas mais vulneráveis da população e que não deixaram o legado olímpico prometido e tão esperado pela população local.

O processo de desocupação das favelas é realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, que através de ato publicado no Diário Oficial Municipal estabelece a desocupação das unidades habitacionais, sem que haja notificação prévia dos moradores. Outro aspecto segregador é o valor indenizatório, que sequer cobrem as benfeitorias dos removidos.

A nova “periferização”, que consiste na remoção de moradores das áreas centrais da cidade para outras, localizadas em regiões periféricas da cidade, cujo interesse imobiliário é menor. Esse processo é um dos elementos caracterizadores da fragmentação social do espaço

urbano, pois de forma diferente do realizado pelos antigos governantes, foi executada em três fases, sendo elas:

1. A retirada compulsória dos moradores, geralmente classificados como sendo de baixa renda, de áreas do centro do Rio de Janeiro, em uma onda de remoções.
2. A fase revitalizadora, onde o Município incentiva a construção de moradias e enormes prédios comerciais que, fatalmente, serão negociados por preços consideráveis.
3. O elemento integrador da “gentrificação”, que consiste, nos processos de valorização imobiliária e expulsão dos moradores originais nas experiências de renovação de áreas centrais, que se dá com o movimento de ocupação desses espaços, por camadas de classe média.

Muitas vezes a justificativa para as intervenções urbanas descritas, se consolidam de forma maquiada como uma “inclusão social”, ainda que na sua essência gere uma estratificação. Com a remoção, os espaços urbanos removidos passam a ser dotados de alto valor de mercado, passando o metro quadrado urbano a valores inalcançáveis a população de origem (removida) e, por óbvio, ensejadora de um recorte espacial concebe novos habitantes e excluindo outros.(CALDAS, 2016, p.95)

Na visão do autor:

As ações que, pautadas em discursos de inclusão social, acabam por excluir os moradores (principalmente das áreas localizadas em favelas), pois eles não possuem condições de arcar com o custo de vida nessas regiões que sofrem forte valorização. Esse tipo de situação tem se tornado habitual, nos últimos anos, averiguando que, a Administração Pública, ficou refém de diretrizes traçadas por grandes construtoras que, em muitas das vezes, representam as principais financiadoras das campanhas eleitorais.(CALDAS, 2016, p. 96)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as desocupações realizadas pelo poder público do Rio de Janeiro nos períodos que antecederam os grandes eventos internacionais, principalmente a Copa do Mundo e as Olimpíadas, foi verificado que embora fazendo parte dos direitos fundamentais e sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, esses direitos não foram efetivados na nossa sociedade, de modo que, a luta pelo direito à moradia digna é algo que acaba por ser o grande objetivo das camadas mais pobres da população.

Esses problemas alcançam uma área que ultrapassa, as fronteiras nacionais e atravessam décadas, porém, o presente estudo foi realizado no Rio de Janeiro, no período que antecedeu os grandes eventos.

A ocupação das favelas ocorreu ao longo das últimas décadas em decorrência dos anos de omissão de uma política pública urbana e habitacional de qualidade, buscando efetivamente assegurar a dignidade da pessoa e a qualidade de vida nas cidades.

Segundo dados do IBGE no último censo realizado, a população que reside nas favelas cariocas corresponde a 23 % da população do Rio de Janeiro, tendendo ao crescimento para o próximo censo, uma vez que grande parte dessa população se encontra a margem da sociedade e na condição de invisibilidade.

A vulnerabilidade constatada nessa população requer uma prestação efetiva do Estado, através da efetiva prestação de serviço público, sem que sejam apenas medidas paliativas, ou seja, que não buscam efetivamente a resolução dos problemas e sim resolver a questão imediata.

Esse processo de ocupação fragmentada do espaço urbano, em camadas sociais, recebeu uma nova roupagem e um novo nome através da adoção de programas habitacionais de interesse social, popularmente conhecido como Minha Casa Minha Vida, que busca atender as famílias com faixa salarial entre 0 e 10 salários mínimos.

As desocupações acabam por propiciar os fenômenos de “guetificação”, “gentrificação” ou “periferização” que tem o mesmo objetivo: segregação social na cidade, onde o grupo mais privilegiado é separado territorialmente dos menos favorecidos economicamente. A discriminação social é um marco cultural dentro dos grandes centros urbanos, onde o *status* está no local onde a pessoa reside.

Ao analisar a perspectiva cultural passada e a presente, o panorama atual continua por segregar a camada desfavorecida, ganhando contornos mais graves quando os gestores municipais se omitem e confrontam a população dessas comunidades, empurrando esse grupo cada vez mais para a invisibilidade.

O gestor que opta pela remoção para locais distantes dos centros, uma vez que, não há interesse de que essa população compartilhe o espaço urbano de alto poder aquisitivo, os mesmos locais de lazer e até o mesmo transporte público. As remoções, para locais cada vez mais remotos, tornam o trajeto trabalho/casa muito mais longo e oneroso.

É fundamental que o planejamento da cidade através do plano diretor traga um novo pensar a cidade, onde o espaço urbano é acima de tudo, um local democrático, que busque promover a inserção do indivíduo no meio, ao contrário da política de remoção que fomenta a discriminação dessa camada da sociedade. Somente a partir desse momento podemos pensar na função social da cidade que é oferecer melhor qualidade de vida de seus moradores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. ANUÁRIOS ESTATÍSTICOS. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/datos-basicos.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

ARRUDA, Camila e SANTORO, Fatima. ASPECTOS RELEVANTES DA IMPLANTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL. CONPEDI. CURITIBA. 2016. Pág. 47 a 67. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

BERNER, Erhard. DEFENDING A PLACE IN THE CITY: Localities and the Struggle for Urban Land in Metro Manila. Cidade Quezon: Ateneo Manila, 1997. p. 236 e 237.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406 de 2002. Artigos 187 e 1228.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. 1988.

BRASIL. DECRETO Nº 591/92. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1966.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Minha Casa Minha Vida. Disponível em: www.minhacasaminhavidabrasil.com.br/ Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

CALDAS, Diogo. O CASO DA VILA AUTÓDROMO/RJ SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO DIREITO DE MORADIA. Tese de Doutorado. UVA. 2016. Pág. 17.

CAVALIERI, Fernando e VIAL, Adriana. FAVELAS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: O QUADRO POPULACIONAL COM BASE NO CENSO DE 2010. GEO RIO. 2012. Pág. 5. Disponível em: http://portalgeo.rio.rj.gov.br/estudoscariocas/download%5C3190_FavelasnacidadedoRiodoRio_Censo_2010.PDF. Acesso em: 28 de dezembro de 2018

CONTARIO. REMOÇÕES: ÉTICA OU COSMÉTICA. Disponível em <http://contario.net/remocoes-etica-ou-cosmetica/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

D'AMICO, Fabiana apud ARRUDA, Camila e SANTORO, Fátima. ARRUDA, Camila e SANTORO, Fatima. ASPECTOS RELEVANTES DA IMPLANTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL. CONPEDI. CURITIBA. 2016. Pág. 47 a 67. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

GONÇALVES. Rafael Soares. FAVELAS DO RIO DE JANEIRO: HISTÓRIA E DIREITO . Rio de Janeiro: Pallas/Editora PUC-Rio, 2013. p. 105.

KÄSSMAYER, Karin. CIDADE, RISCOS E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS URBANOS: DESAFIOS À REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL. 2009. 261 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná. 2009.

MORENO, Júlio. O FUTURO DAS CIDADES. São Paulo: Editora SENAC, 2002. p. 11.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PLANO ESTRATÉGICO DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO 2013-2016. Disponível em http://www.conselhodacidade.com/v3/pdf/planejamento_estrategico_13-16.pdf. Acesso em 28 de dezembro de 2018. p. 109.

ONU. A ONU E A POPULAÇÃO MUNDIAL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

ONU. THE WORLD IN 2100. Disponível em: <http://www.un.org/en/sections/issues-depth/population/index.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.

PINHEIRO, Marcelo Rebello. A EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DE CARÁTER PRESTACIONAL : EM BUSCA DA SUPERACÃO DE OBSTÁCULOS. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2008.

PIOVESAN, Flávia. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Pág. 54

SARLET, Ingo Wolfgang. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O DIREITO À MORADIA E A DISCUSSÃO EM TORNO DA PENHORA DO IMÓVEL DO FIADOR. In: FACHIN, Zulmar (coord.). 20 anos de Constituição cidadã. São Paulo: Método, 2008. pp. 41-66.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. DIREITO À MORADIA E DE HABITAÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA E SUAS IMPLICAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Universe Online. FAMÍLIAS REMOVIDAS OU AMEAÇADAS POR MEGAEVENTOS NO RIO ULTRAPASSAM 8.000.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/05/15/familias-removidas-ou-ameacadas-por-megaeventos-no-rio-ultrapassam-8000.htm>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

WORLDTLAS. POPULATIONS OF WORLD'S 150 LARGEST CITIES. Disponível em <http://www.worldatlas.com/citypops.htm>. Acesso em: 28 de dezembro de 2018.